



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0001303967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008351-38.2025.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELA LOPES LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U. Sustentou oralmente a advogada Anna Laura Corrêa de Miranda, OAB/SP 464.129.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 16 de dezembro de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1008351-38.2025.8.26.0011

Apelante: Marcela Lopes Lima

Apelado: Pagueguero Internet Instituição de Pagamento S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 5292

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALSO LEILÃO. GOLPE. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA E ABERTURA DE CONTA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA.

I. CASO EM EXAME: trata-se de recurso de apelação interposto pela autora, contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, porquanto não vislumbrada falha na prestação dos serviços pelo réu. A autora transferiu R\$23.825,00 para conta de titularidade de terceiros, para aquisição de veículo em leilão, descobrindo, posteriormente, que fora vítima de fraude. A parte autora persegue a reparação dos danos materiais sofridos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: verificar se há responsabilidade da instituição ré pela fraude perpetrada.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Ausência de nexo causal entre os serviços bancários e os danos experimentados pela parte autora. 2. No caso específico dos autos, a parte autora incidiu em culpa exclusiva, o que afasta a responsabilidade da instituição de pagamento pelo evento danoso. 3. Parte autora que realizou pessoalmente a transferência, deixando de se certificar quanto à idoneidade de seu interlocutor. 4. Golpe praticado via internet e rede social que não resultou de qualquer intervenção da apelada. 5. Parte autora que, independentemente da regularidade ou não abertura da conta realizaria a transferência, de forma que, no caso específico dos autos, a abertura da conta única destinatária, ainda que sem o integral cumprimento das normas do BACEN, não é causa eficiente do resultado danoso, fruto de culpa exclusiva da parte autora. 6. Resolução nº 4.753/2019 limita-se a dispor sobre a responsabilidade das instituições perante o órgão regulador (BACEN) quanto à adoção das medidas necessárias para identificação e qualificação dos titulares. 7. Dever de indenização não configurado. 8. Aplicação do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC. 10. Manutenção da sentença.

IV. DISPOSITIVO: recurso desprovido. Majoração dos honorários sucumbenciais.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentença de fls. 451/457, cujo relatório se adota, a qual julgou improcedente a ação intentada pela requerente, porquanto não vislumbrada falha na prestação dos serviços pelo réu.

Inconformado, apela a autora (fls. 470/486). Sustenta a ocorrência de falha na prestação dos serviços da instituição ré. Aduz irregularidade na abertura da conta destinatária do valor, sob suposta inexigibilidade de documentos referentes à empresa. Afirma que os documentos juntados para a abertura de conta são insuficientes. Aponta, em suma, para a ocorrência de falha no serviço da parte ré, na medida em que ela não cumpriu as normas do Bacen que tratam da abertura e manutenção de contas, em especial o artigo 2º, *caput* e §5º, 4º, I e 7º da Resolução nº 4.753/2019, a Resolução conjunta nº 6/2023, o artigo 1º da Resolução nº 2.025/1993 – BACEN e Resolução nº 96/2021 – BACEN. Indica a Súmula 479 do C. STJ e a responsabilidade objetiva da instituição ré. Junta jurisprudência. Pleiteia a procedência da ação.

Há oposição ao julgamento virtual (fl. 506).

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 366) e respondido (fls. 490/502).

É o relatório.

Afasta-se a preliminar invocada em contrarrazões recursais, de ausência de dialeticidade recursal.

O recurso interposto pela parte autora deve ser conhecido, não se vislumbrando qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade, como alegado.

Ora, diante da improcedência de seu pedido, pela r. sentença de primeiro grau, tratou a parte autora de impugná-la, no todo, trazendo os mesmos argumentos que já havia apresentado em exordial e que, no seu entender, serão, agora, o bastante para o convencimento desta C. Turma.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “*a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença.*” (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/11/2020).

Superado esse ponto, passa-se à análise do mérito.

O recurso interposto pela autora não comporta guarida.

Extrai-se, dos autos, ser incontroverso que a requerente, após se habilitar para participar de leilão virtual e arrematar um veículo marca/modelo Fiat Mobi, ano 2019, efetuou o pagamento do importe de R\$23.825,00, mediante uma única transferência bancária, em favor da conta indicada pelo golpista (fls. 86/107), em nome de pessoa jurídica, LEILO MASTER, titular de conta administrada pelo réu (fl. 111), vindo a descobrir, posteriormente, ter sido vítima de um golpe, quando da demora para agendarem a retirada do veículo.

Cabe definir, pois, se, diante das particularidades do caso concreto, concorre responsabilidade da instituição apelada pela fraude reportada.

Na espécie, percebe-se, como bem destacou o Juízo *a quo*, que a apelante, de fato, incorreu em culpa exclusiva fomentada por ato de terceiro, não tendo agido com a diligência dela razoavelmente esperada, para evitar a concretização da fraude em exame.

Deveras, conforme revelam os elementos de prova juntados, os fatos em comento ocorreram em junho de 2024, ou seja, em época em que os alertas quanto a tais práticas já eram amplamente difundidos em meio social.

E, nesse passo, não se vislumbra qualquer falha na atividade desempenhada pela instituição apelada que possa ser considerada, na hipótese em comento, como causa direta ou imediata do evento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tratando-se de uma única transação efetuada diretamente pela parte apelante, de seu próprio dispositivo habilitado e mediante senha pessoal e intransferível, evidente que não cabia à instituição financeira ré, destinatária dos recursos, impedir sua realização.

Nesse diapasão, não pode a apelante responsabilizar a instituição requerida pela fraude de que foi vítima, já que competia a ela verificar, desde o início, a idoneidade de seu interlocutor.

Está claro, na hipótese vertente, que a apelante, embora ludibriada, voluntariamente realizou a operação financeira, a beneficiar o fraudador.

Também não se verifica que a transferência indevida tenha decorrido de falha do sistema de segurança do apelado, a ensejar o reconhecimento do fortuito interno.

A instituição destinatária dos valores em nada contribuiu para o golpe, pois apenas recebeu os valores recebidos e nada indicava serem provenientes de fraude para que houvesse o bloqueio preventivo.

Ainda, a abertura da conta pelo fraudador não foi a causa adequada dos danos experimentados pela parte apelante, fruto da sua conduta negligente, tanto que, no caso específico dos autos, a envolver uma única transferência, **regular ou não a abertura das contas, a fraude teria se consumado, pois a parte autora teria realizado as transferências de qualquer forma.**

Portanto, no caso em testilha, a abertura de conta não foi a causa adequada dos danos suportados pela parte apelante e, não havendo nexos causal, não há dever de indenizar.

Houve, na realidade, culpa exclusiva da parte apelante, a qual afasta o nexo de causalidade entre os danos e a simples abertura de conta pelo fraudador.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A atuação da instituição financeira restringiu-se ao recebimento de valores, procedimento lícito.

A futura, incerta e imprevisível prática de delitos pelos titulares das contas abertas junto às instituições financeiras não pode ser a ela imputada, considerando que a regulamentação da abertura das contas não prevê tal penalidade.

Destaca-se, ainda, que é errôneo pensar que o banco tem responsabilidade objetiva com base na Resolução Bacen nº 4.753/2019. Isto porque, tal resolução *"estabelece os requisitos a serem observados pelas instituições financeiras na abertura, na manutenção e no encerramento de conta de depósitos"* (art. 1º), mas não determina a responsabilidade civil pela abertura de contas (lícitas) por estelionatários. A responsabilidade do banco perante o órgão regulador (BACEN) é pela correta definição das informações necessárias à identificação e à qualificação dos titulares da conta, o que foi observado no caso dos autos, ante a identificação da sócia da empresa.

No mesmo sentido seguem a Resolução Conjunta nº 6/2023, a Resolução nº 2.025/1993 - BACEN e a Resolução nº 96/2021 - BACEN, posto que somente estabelecem requisitos a serem observados por instituições financeiras para compartilhamento de dados e informações sobre indícios de fraudes, para abertura de conta de depósito e para abertura de conta de pagamento, respectivamente. Em nenhuma das Resoluções citadas há imposição de responsabilidade civil pela abertura de contas por pessoas que, em atos futuros, sejam identificadas como estelionatárias, limitando-se a dispor sobre a responsabilidade das instituições perante o órgão regulador (BACEN) quanto à adoção das medidas necessárias para identificação e qualificação dos titulares.

É reiterado o entendimento, pelo STJ, de afastamento da responsabilidade objetiva da instituição financeira quando não forem tomadas as cautelas necessárias pelo consumidor, para impedir transações fraudulentas:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS. FRAUDE. COMPRA ON-LINE. PRODUTO NUNCA ENTREGUE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA ENTRE PARTICULARES. COMPRA E VENDA ON-LINE. PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Ação ajuizada em 30/06/2015. Recurso especial interposto em 16/03/2018 e atribuído em 22/10/2018. 2. O propósito recursal consiste em determinar se o banco recorrido seria objetivamente responsável pelos danos suportados pelo recorrente, originados após ter sido vítima de suposto estelionato, perpetrado na internet, em que o recorrente adquiriu um bem que nunca recebeu. 3. Nos termos da Súmula 479/STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 4. O banco recorrido não pode ser considerado um fornecedor da relação de consumo que causou prejuízos à recorrente, pois não se verifica qualquer falha na prestação de seu serviço bancário, apenas por ter emitido o boleto utilizado para pagamento. 5. Não pertencendo à cadeia de fornecimento em questão, não há como responsabilizar o banco recorrido pelos produtos não recebidos. Ademais, também não se pode considerar esse suposto estelionato como uma falha no dever de segurança dos serviços bancários prestados pelo recorrido. 6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.786.157/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 5/9/2019.)

Nota-se, ainda, que a transferência na qual o apelado era o banco destinatário ocorreu no dia 03/06/2024 e a parte apelante alega que apenas após os fatos os comunicou ao apelado. Neste contexto, os estelionatários tiveram tempo suficiente para retirar o numerário da conta que mantinham junto à instituição financeira requerida. Tal agilidade, aliás, é comum em fraudes desta natureza.

Veja-se que o §3º do art. 14 do CDC, estabelece que a responsabilidade objetiva da entidade bancária pode ser afastada se provada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, os quais afastam o nexo causal entre a atividade do fornecedor e os danos. Por estes mesmos fundamentos não incide no caso em apreço o entendimento da Súmula 479 do Colendo STJ pois, apesar da fraude, esta se deu, como visto, por culpa exclusiva da parte autora fomentada pelos fraudadores, sem nexo de causalidade imediato entre o serviço prestado e os danos.

A despeito de atuar a parte apelada como intermediadora de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamento, integrando a cadeia de consumo e se responsabilizando pela segurança das transações e de ser a sua responsabilidade objetiva, esta não é integral, devendo ser afastada quando presentes as excludentes legais, notadamente a culpa exclusiva da parte apelante, hipótese dos autos.

A propósito, este E. Tribunal de Justiça, em recursos envolvendo casos análogos, afastou a responsabilidade das instituições financeiras:

AÇÃO DE INDENIZATÓRIA - ARREMATAÇÃO DE VEÍCULO - GOLPE DO LEILÃO FALSO - FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS - DANOS MATERIAIS. I - Sentença procedência, com relação ao banco réu - Apelo do banco réu. II - Relação de consumo caracterizada - Autor que reconhece ter realizado transferência bancária diretamente à conta corrente da ré Victória, mantida junto ao banco réu, em razão da aquisição de veículo automotor por meio de leilão falso - Ausência de falha ou defeito na prestação de serviços pelo banco réu - Elementos constantes dos autos que não evidenciam que tenha a instituição financeira ré concorrido para prática do evento danoso - Embora o risco da atividade desenvolvida pelo banco seja objetivo, na espécie, não se verifica a ocorrência de fortuito interno, uma vez que não restou demonstrada qualquer ligação do banco réu com a fraude perpetrada pelo terceiro estelionatário - Autor que não agiu com a devida cautela ao realizar a transação comercial - Fraude perpetrada por culpa do próprio autor, que faltou com o seu dever de cuidado - Fatos que excluem a responsabilidade da instituição financeira ré, nos termos do disposto no art. 14, §3º, II, do CDC - Precedentes - Sentença parcialmente reformada - Ação improcedente, com relação ao banco réu - Ônus sucumbenciais carreados ao autor, incluídos os honorários recursais - Apelo provido." (Apelação nº 1000876-85.2021.8.26.0006, Rel. Des. Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 11/05/2023).

AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - autor - Veículos - aquisição em leilão virtual - conta para a transferência dos valores - Quantia - Destinação - falsários - "golpe do falso leilão" - pretensão - ressarcimento do numerário e danos morais - Fundamento - Réu - falha na prestação do serviço Autorização de abertura da conta - instituição financeira Não participação da fraude - culpa exclusiva de terceiro e concorrente do autor - Não checagem da empresa de leilão Fortuito externo - art. 14, §3º, II, da Lei 8.078/90 - Precedentes Pedido inicial - Improcedência - sentença - Reforma. APELO DO AUTOR DESPROVIDO E DO RÉU PROVIDO." (Apelação nº 1019682-12.2022.8.26.0564, Rel. Des. Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 18/04/2023)

Responsabilidade Civil - "Golpe do leilão falso" - Ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indenizatória proposta em face da instituição financeira que recebeu o fruto da fraude - Sentença de improcedência - Contratação dos golpistas com o banco réu que não se deu de forma exageradamente facilitada - Banco digital que opera com autorização dos órgãos de fiscalização e controle - Inaplicabilidade da Súmula 479, do STJ, ao caso dos autos - Não configurada responsabilidade - Culpa exclusiva da vítima - Autor que não agiu cautelosamente no negócio, deixando-se iludir pelos falsários, na expectativa de adquirir veículo em quantia 70% inferior ao valor de mercado - Seja pela inexistência de nexo causal ou ato ilícito, requisitos da responsabilidade civil, seja pela hipótese da excludente de culpa exclusiva da vítima, não há responsabilidade do banco réu - Precedentes do TJSP - Improcedência mantida - Sucumbência atribuída ao autor - Apelo improvido.” (Apelação nº 1003361-24.2021.8.26.0664, Rel. Des. Mário Daccache, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 18/04/2023).

Qualquer outro acréscimo que se faça aos bem lançados fundamentos da r. sentença constituiria desnecessária redundância, enquanto os demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide.

Como o recurso foi desprovido, majoram-se os honorários de sucumbência, fixados em 1º. Grau, em mais R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, respeitada a gratuidade processual concedida.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator